



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000301/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-000.216 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Requisição de Diligência
Recorrente CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o auditor autuante se manifeste acerca das guias de fls 1515 e ss, informando se os referidos pagamentos extinguem o crédito tributário referente ao levantamento COP - COOPERATIVA DE TRABALHO. Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15540.000301/2008-69
Acórdão n.º **2803-000.216**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de vale transporte e seguro de vida, considerados como salário de contribuição, além de contribuições devidas em razão de retenções em serviços de empreitada e contratação de cooperativas de trabalho – parte empresa.

O r. acórdão – fls 1427 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, excluindo as retenções referentes à empresa GEMINI ENGENHARIA LTDA, por ter verificado a contratação via empreitada total, sem obrigatoriedade de retenção.

Informa ainda que a recorrente efetuou o pagamento referente aos valores de retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviços de duas empresas de construção civil (Construtec Limiar LTDA e ESAGA LTDA) e de vigilância (Security Life LTDA), bem como ao levantamento da diferença de acréscimos legais

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente, por entender que parte do lançamento não merecia prosperar, apresentou, em 08 de setembro de 2008, Impugnação Parcial, objetivando que fosse reconhecida a improcedência do lançamento quanto ao seguinte:
 - (i) "contribuições sociais incidentes sobre a parcela relativa ao fornecimento de 'Vale Transporte' aos empregados da empresa, em desacordo com a legislação vigente "1 ; (ii) "contribuições incidentes sobre o valor da parcela relativa ao prêmio do 'Seguro de Vida em Grupo e (iv) "contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados pela CAENF, por serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho médico e odontológico.
- Vício contido no Acórdão n.º 12-22.651, posto que no mesmo consta que o valor principal remanescente é de R\$ 180.301,03, quando deveria constar o valor principal remanescente de R\$ 49.649,79, o qual, acrescido de juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 89.148 ,61, em razão de pagamento já efetuado, referente a parte incontroversa – GPS às fls 788.
- De acordo com a legislação vigente, tem-se que o seguro de vida em grupo não pode ser considerado como salário, conforme se depreende do quanto disposto no inciso V, do §2º do art. 458 da CLT.

- Ambos os conceitos, de salário dado pela legislação trabalhista , quanto o de salário-de-contribuição conferido pela legislação previdenciária , pautam - se na habitualidade , ou seja, em benefícios concedidos de forma habitual, o que só reforça o entendimento da Recorrente, visto que mesmo que o débito em discussão não se inclua perfeitamente na hipótese prevista no acórdão recorrido , é possível concluir - se pela impossibilidade do mesmo integrar o salário-de-contribuição, pois o empregado nada usufrui desse benefício , a não ser o prêmio na eventualidade do sinistro.
- O vale-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária , na forma do inciso II do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regula a Lei nº 7.418/85.
- Ao longo do ano de 2004, e tendo em vista que por vezes a despesa com o deslocamento do empregado era inferior a 6% de seu salário básico, a Recorrente realizou o desconto de forma proporcional, ou seja, inferior ao limite de 6%.
- Não merece prosperar a alegação contida no acórdão recorrido no sentido de que a "concessão de vales-transporte com descontos irrisórios descumpra a legislação específica, sujeitando-se à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes ", posto que: (i) não há qualquer expressa menção legal nesse sentido, havendo apenas em relação a observância das condições e limites definidos pela Lei 7.418/85, neste caso devendo-se respeitar o limite de 6% estabelecido, o que foi feito de forma irrefutável pela Recorrente; e (ii) a decisão do STJ transcrita no acórdão recorrido, como intuito de fundamentar a impossibilidade de se efetuar "descontos irrisórios", na forma referida no v. acórdão, não se aplica a questão aqui discutida, tendo em vista tratar-se de hipótese totalmente diversa da presente, acerca de situação onde não houve qualquer desconto por parte do empregador, e este efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro e de forma contínua (doc. 02 - inteiro teor da jurisprudência - Recurso Especial n. 664.068 -referida no acórdão ora recorrido no que tange ao vale-transporte), o que claramente, não é o caso dos presentes autos, onde houve o desconto, ainda que em percentual inferior ao percentual de 6%, porém dentro do limite estabelecido em lei e jamais houve qualquer pagamento de vale-transporte em dinheiro.
- Apesar de ter cumprido plenamente com suas obrigações previdenciárias, a Recorrente, de fato, não logrou demonstrar tempestivamente, através das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) correspondentes, a informação quanto ao recolhimento e pagamento realizados à época da ocorrência dos fatos geradores, dos tributos devidos a Receita Federal do Brasil em relação às referidas cooperativas.

- Assim, ciente do seu dever e da omissão percebida, a Recorrente retificou todas as GFIP referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, apresentando dentro do prazo conferido para defesa administrativa as GFIP retificadoras, conforme doc. 14 acostado à referida defesa e juntado aos presentes autos.
- O que se questiona no item 3.7 do Relatório Fiscal relativo ao presente processo administrativo, não é a pretensão de não ocorrência do fato gerador em relação aos serviços contratados por intermédio das cooperativas de trabalho e, por conseguinte, a inexistência de obrigação principal, mas sim a não informação de tais obrigações principais em GFIP.
- O Auditor Fiscal quando ainda estava fiscalizando a Recorrente, antes de lavrar o auto de infração, analisou todas as Guias da Previdência Social -GPS, relativas às cooperativas de trabalho, conforme, inclusive confirmado no próprio auto de infração, através do Relatório de Documentos Apresentados -RDA, anexo ao mesmo, o qual confirma terem sido apresentadas diversas GPS, incluindo-se as relativas às cooperativas de trabalho, acrescentando-se a isso o fato de que na parte do Discriminativo Analítico de Débito que trata das cooperativas de trabalho, consta não terem sido as mesmas declaradas em GFIP, mas em momento algum se questionou o seu não pagamento, situações bastante diversas.
- De toda forma, para que não restem dúvidas quanto a realização do pagamento de toda a sua obrigação principal relativa às cooperativas de trabalho à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, tendo em vista tratar-se de argumento posteriormente trazido aos autos pelo acórdão recorrido, a Recorrente apresenta anexas e oportunamente, todas as GPS devidamente pagas, comprobatórias de que houve a extinção da obrigação principal (doc. 05) e que a mesma, apenas não havia sido informada em GFIP,
- Requer:
 - (i) preliminarmente, seja o valor principal remanescente de R\$ 180.301,03, calculado e mencionado de forma equivocada no acórdão recorrido, retificado ou desconsiderado, para que não haja dúvidas quanto ao valor real principal remanescente ser de R\$ 49.649,79, o qual, acrescido de juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 89.148,61, conforme extrato emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo e acostado ao presente recurso;
 - (ii) no mérito, seja o acórdão recorrido reformado, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Fisco que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes a diferença de 5% relativa ao vale-transporte

e 1% a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista que ambos os benefícios não integram o salário-de-contribuição, não havendo que se falar, portanto, em créditos previdenciários relativos aos mesmos; e, por fim,

- (iii) seja o acórdão recorrido reformado também no que diz respeito a manutenção do lançamento relativo às cooperativas de trabalho, visto que a discussão travada girava em torno da não apresentação das informações quanto às cooperativas de trabalho em GFIP e não do descumprimento da obrigação principal, o qual, apesar de não ter sido o objeto do auto de infração, por ter sido um argumento posteriormente trazido aos autos através do acórdão recorrido, possibilitou que a Recorrente apresentasse junto ao presente recurso, todas as GPS devidamente pagas, comprobatórias de que houve a extinção da obrigação principal (doc. 05) à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e que a mesma, apenas não havia sido informada em GFIP, porém tal omissão foi devidamente retificada através das GFIP retificadoras acostadas à defesa anteriormente apresentada como doc. 14, afastando-se, assim, qualquer alegação de sonegação de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que exposto, temos que a recorrente apresentou às fls 1515 e ss (Volume_1528AAA1_201310212034752), GPS referentes à contratação de cooperativas de trabalho. Dessa feita se faz necessário o pronunciamento fiscal para que informe se as referidas guias extinguem o crédito tributário referente ao levantamento COP - COOPERATIVA DE TRABALHO.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o auditor autuante se manifeste acerca das guias de fls 1515 e ss, informando se os referidos pagamentos extinguem o crédito tributário referente ao levantamento COP - COOPERATIVA DE TRABALHO.

Após, seja dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste sobre o que ali consta no prazo de 30 (trinta) dias, e sejam os autos devolvidos à apreciação deste Colegiado

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:44:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12333.0LQV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0D19B2394613AE7BC79FB392BC08438DB3B54D4B